



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 de maio
..... de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-81.559

Recurso nº - 61.515 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente - AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS

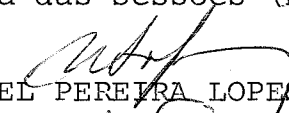
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

IRF - DECORRÊNCIA. As importâncias tributáveis apuradas em ação fiscal e que implicam redução do lucro líquido no exercício estão sujeitas, também, à tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$. 729.800.807,00, Cz\$ 351.303,34 e Cz\$ 5.790.375,13, nos anos de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.010/90-45

RECURSO Nº: 61.515

ACORDÃO Nº: 101-81.559

RECORRENTE: AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS

R E L A T Ó R I O

AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS, contri-
buente pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Uberlândia-MG ,
mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 09, lavrado' em 13.03.90, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de ação fiscal direta, onde se apuraram diferenças de IRPJ, discutidas no processo nº 13687-000.008/90-01. São tributadas, nestes autos, as seguintes importâncias:

<u>ANO</u>	<u>Cr\$/Cz\$</u>
1985	Cr\$ 1.436.358.051,00
1986	Cz\$ 1.343.314,46
1987	Cz\$ 20.953.839,88

3. A impugnação de fls. 13/19, é cópia daquela apre-
sentada no processo matriz.

4. A decisão de primeiro grau manteve O lançamento.

5. Ciente em 08.08.90 a contribuinte interpôs o re-
curso voluntário de fls. 42/43, protocolizado em 04.09.90, ca-
peando cópia do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.559

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado por esta Câmara , em sessão de 14.05.91, dando azo ao Acórdão nº 101-81.538, pelo qual, à unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar argüida, e, no mérito, deu-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 540.000.000,00, Cz\$ 267.831,34 e Cz\$ 2.290.375,17, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Para a incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foram considerados os itens do processo matriz que passo a analisar:

b) Despesas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

Ano de 1985..... Cr\$ 729.800.807,00

Ano de 1986..... Cz\$ 83.472,00

Ano de 1987..... Cz\$ 5.179.872,52

No processo matriz foram excluídos da tributação:

Ex. 1986, ano-base de 1985...Cr\$ 540.000.000,00

Ex. 1987, ano-base de 1986.... nihil

Ex. 1988, ano-base de 1987...Cz\$ 1.679.872,56

As despesas ou custos incomprovados podem desautorizar a sua dedutibilidade, por não demonstrada sua necessidade, usualidade ou normalidade (RIR/80, art. 191 e §§) sem, contudo, ensejarem a tributação com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Para esta incidência é preciso mais, em tema de

despesas ou custos: é indispensável que os desembolsos inexistiram, ao título que se lhes emprestou, porque traduziram, na verdade, desvio dos recursos em proveito dos sócios. Trata-se 'de tributação na fonte baseada na idéia de que houve percepção' de rendimentos por outrem, que não a pessoa jurídica, oriundos dessa mesma pessoa jurídica.

De maneira que não é qualquer custo ou despesa globais, quanto à dedutibilidade, que enseja a repercussão de que se trata.

Nessas condições, dou provimento a este item.

c). Viagens sem comprovação da efetividade e/ou necessidade e/ou vinculação com os objetivos da pessoa jurídica.

Ano de 1986Cz\$ 39.344,31
Ano de 1986Cz\$ 404.131,58
Ano de 1987Cz\$1.562.078,11

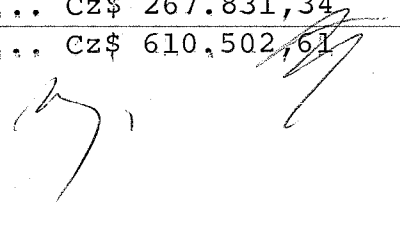
No processo matriz foram excluídos da tributação:

Ex. 1987, ano-base de 1986...Cz\$267.831,34
Ex. 1988, ano-base de 1987...Cz\$610.502,61

Aqui há diferença acentuada em relação ao item anterior, eis que os "viajantes" foram, de um modo geral, sócios ou integrantes do seu quadro de advogados, os quais acabaram sendo os beneficiários diretos das importâncias desembolsadas. Vejo estreita identidade com o pagamento de despesas particulares dos viajantes.

Excluo da tributação, apenas, as parcelas excluídas no processo matriz, ou seja:

Ano de 1986 Cz\$ 267.831,34
Ano de 1987, Cz\$ 610.502,61



e) Omissão de receitas - suprimimento de fundos.

Ano de 1985 Cr\$ 706.557.244,00

Ano de 1986 Cz\$ 713.231,18

Ano de 1987 Cz\$ 14.211.889,25

Este item foi integralmente mantido no processo matriz. Igual sorte colhe neste feito, desde que perfeitamente en quadrável na hipótese do citado art. 8º.

f) Omissão de receitas - créditos de origem não comprovada.

Ano de 1986 Cz\$ 84.600,00

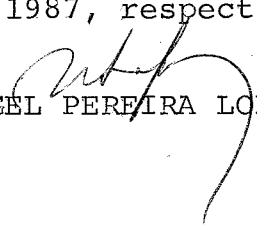
Tal como no item anterior.

g) Omissão de receitas - créditos indevidos

Ano de 1986 Cz\$ 18.535,39

A mesma solução dada aos itens e) e f).

Isto posto, voto pelo provimento parcial do re curso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$..... 729.800.807,00, Cz\$ 351.303,34 e Cz\$ 5.790.375,13, nos anos de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

